



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATOS
INFRACIONAIS**

ORIENTANDA- ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS
ORIENTADORA- PROFESSORA DRA MARIA CRISTINA VIDOTTE

GOIÂNIA
2021

ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS

**ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATOS
INFRACIONAIS**

Monografia apresentada à disciplina.
Trabalho Curso II. da Escola de Direito
e Relações Internacionais. Curso de
Direito. da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Professora e Orientadora Dra. Maria
Cristina Vidotte

GOIÂNIA

2021

ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS

**ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATOS
INFRACIONAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte

Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico esse trabalho as pessoas que amo, filhos, amigos familiares e professores que contribuíram de alguma forma para que eu pudesse conseguir termina-lo. Agradeço principalmente a Deus por ter me permitido superar todas as dificuldades que tive diante desse final de curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me fortalecer durante toda a jornada que não foi tão fácil e pude vencer cada uma delas.

Aos meus filhos que foram o melhor motivo para não desistir, que me deram força e apoio quando precisei.

À minha mãezinha que com toda sua simplicidade soube me acolher e apoiar para continuar e seguir sem desistir.

Agradeço aos meus irmãos que estiveram ao meu lado todo esse tempo acreditando em mim.

Aos meus amigos que ao longo do tempo me incentivaram e entenderam a distância que tive de ter em vários momentos ao longo do curso por motivos relacionado a faculdade.

Deixo o meu melhor agradecimento a todos os professores e colaboradores dessa instituição de ensino PUC (Pontifícia Universidade Católica de Goiás) onde fiz amigos, tive bons momentos de aprendizado.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 DA CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E SEUS AVANÇOS COM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE MENORES	10
2 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	144
2.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE.....	17
2.2 DA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADO A PATRIMONIO PÚBLICO	2020
2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE LIBERDADE ASSISTIDA E A SEMILIBERDADE	2222
3 INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE	277
3.1 A CORRETA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	3131
3.2 A IMPORTANCIA DO MINISTERIO PUBLICO NA FISCALIZAÇÃO AOS CENTROS DE INTERNAÇÕES	3333
3.3 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	3535
CONSIDERAÇÕES FINAIS	377
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	399

ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS: UMA ABORDAGEM À LUZ DA LEI N. 8.069/90

Rosimeire Batista dos Santos¹

RESUMO

A atual monografia buscou compreender a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através de uma análise dos avanços que sua criação trouxe perante o antigo Código de Menores. Com o objetivo de identificar a posição das crianças e adolescentes dentro do estatuto, assim como de suas garantias, passamos a analisar também as medidas socioeducativas aplicadas em caso da prática de atos infracionais, onde temos que as crianças e adolescentes não cometem crimes e por isso não são julgados e penalizados pelo Código Penal, e sim por meio do ECA com as medidas que visam a regeneração desses jovens infratores. Chegamos à conclusão que o Estado deve cumprir efetivamente seu papel, e caso não o faça pode acarretar consequências para com a sociedade. O estudo foi realizado por meio de levantamento bibliográfico.

Palavras Chave: ECA; Medidas Socioeducativas; Crianças; Adolescentes; Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei Nº 8.069, de 13 de julho 1990, onde define que as ações praticadas por crianças e adolescentes são nomeadas como “Atos Infracionais” e não como crimes.

Inicialmente, destaco que o sistema de proteção de crianças e adolescentes é composto pela Constituição Federal, e também por Documentos Internacionais. Este artigo versa sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, dentre ele algumas observações que ao longo do tempo foram esquecidas.

Haverá a exposição dos problemas referentes ao Estatuto e ao Código Penal e Código Civil Brasileiro e as falhas pela não introdução das Parcerias Público-Privadas.

Como princípio o melhor interesse se apresenta em nosso ordenamento jurídico seus próprios indicadores, ao aplica-lo há de se considerar a sua base constitucional e legal. No Código Civil temos exemplo de inúmeras regras que refletem a preocupação em favorecer o interesse do menor, sobre tudo no âmbito familiar.

As crianças e adolescentes são protegidas constitucionalmente, e tendo sido O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criado para proteção desses. Com base nesse assunto, me proponho como objeto de estudo a realizar uma pesquisa que destaque as medidas socioeducativas como responsabilização por atos infratores e as implicações da correta aplicação do ECA.

Como objetivo buscamos identificar qual o posicionamento do ECA a respeito das crianças e adolescentes, quais as suas garantias, definir suas medidas socioeducativas, assim como seria o resultado se fosse cumprido efetivamente.

Em uma terceira parte serão abordados os limites da lei, na gestão pública a necessidade de mudanças em reabilitação dos menores e das medidas socioeducativas.

E, a despeito de sua maior incidência nos dias atuais, sobretudo em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, é possível a percepção que tal fato não constitui ocorrência apenas deste século, mas é nesta quadra da humanidade que o

mesmo assume proporções alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pela dificuldade de sobrevivência como também, pela ausência do Estado na área da educação da saúde e da habitação, em fim da assistência social.

Minha escolha foi em função da relevância do tema para a conjuntura do momento atual que nossa sociedade atravessa, episódios críticos onde crianças e adolescentes são cada vez mais os protagonistas de ocorrências policiais.

Em um país assolado pela desigualdade social e pela miséria como o Brasil, muitas são as situações que demandam medidas de proteção a fim de pôr à salvo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

É o caso, por exemplo, daqueles que não veem atendidas suas necessidades básicas em razão da falta, omissão ou abuso dos pais. Sem qualquer tutela do Estado capaz de apontar-lhes um futuro, acabam por fazer das ruas seus lares. Tornam-se vítimas de maus-tratos, violência sexual, fome e não raras as vezes são inseridos na criminalidade.

A metodologia utilizada foi o uso de bibliografias, contendo dados, conceitos e procedimentos acerca de análises doutrinárias, Códigos brasileiros e de matérias publicadas em diversos veículos de comunicação nacional.

Assim, na primeira seção procuramos contextualizar os direitos das crianças e adolescentes a partir de um ponto de vista histórico, demonstrando qual eram tratamento conferido aos mesmos nos dispositivos legais que antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No capítulo 2 estudamos o ato infracional e as medidas sócio educativas mencionamos que o Estatuto da Criança e Adolescente é bem expressivo em dizer que nenhuma criança ou jovem cometem crimes, ou contravenção penal. Assim esses adolescentes não estão sujeitos ao Código Penal Brasileiro, não podendo ser penalizados conforme a lei penal, mas sim as medidas socioeducativas que o ECA dispõe em seus artigos.

O tópico 2.1 tratamos das medidas socioeducativas em espécie em um breve relato estatal de como são aplicadas as medidas educativas aos adolescentes que cometem ato infracional. Seguimos com 2.2 falando da reparação de dano ao patrimônio público e responsabilização de pais e responsáveis.

Por fim, no tópico 2.3 trabalhamos em aspectos que abrange a prestação de serviço à comunidade da liberdade assistida e da semiliberdade, das medidas que o legislador precisa tomar diante de cada situação.

Seguimos com o último título dessa pesquisa o capítulo 3 procuramos falar sobre a internação do adolescente, qual a idade mínima e máxima permitido segundo o ECA, a importância do Ministério Público em fiscalizar esses centros de internações.

Sigo falando do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, a importância da correta aplicação do ECA, a política de atendimento ao adolescente no cenário atual.

1 DA CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E SEUS AVANÇOS COM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE MENORES

No ordenamento jurídico brasileiro, a Etapa Tutelar do direito penal juvenil teve início com a adoção da Lei Federal n. 4.242 de 1921, com a criação do primeiro Juizado de Menores em 1923 e com o primeiro Código de Menores de 1927.

O código de Menores de 1927 ficou conhecido como Código Mello Mattos em alusão a José Cândido Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil e da América Latina, empossado em 2 de fevereiro de 1924. (Carvalho, p 32)

Destaca-se que no Brasil, a consolidação do modelo tutelar correspondeu ao período da ditadura política, “através da elaboração da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e da criação de uma entidade de âmbito federal para sua coordenação, a chamada Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor)” (DANIEL p.11)

Para Benedito Rodrigues dos Santos o Modelo de Bem-Estar das crianças e adolescentes substituiu o modelo jurídico-social de “propriedade dos pais” (vigente no Brasil Colônia), de modo que o Estado passou a regular o bem-estar das crianças e adolescentes conforme “o seu melhor interesse” : (SANTOS et al, 2013).

Com o anseio de garantir efetivamente os direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, foi criado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069, onde veio para substituir o Código de Menores, que apresentava problemas. No primeiro art. do Código de Menores, tem-se uma visão clara de como seria o tratamento aos jovens descrita por Mauricio Neves de Jesus.

Estabelecia que o menor abandonado ou delinquente, de ambos os sexos, que contasse menos de dezoito anos, seria submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas naquela legislação. Além de confirmar o juizado privativo de menores e a idade penal de quatorze anos, limite abaixo do qual os menores não poderiam ser submetidos a nenhum tipo de processo (art. 68), a nova lei tratou de modo claro sobre o trabalho para os menores, sobre o procedimento especial para delinquentes entre quatorze e dezoito anos e inovou ao dispor sobre o pátrio poder, prevendo sua suspensão aos pais que, por abuso de autoridade, negligência, incapacidade ou impossibilidade de exercer o seu poder, faltassem habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos. (JESUS, de. 2006, p. 44)

Em suma, o Código de 1927 separava os jovens em três grupos etários: os absolutamente irresponsáveis (até os catorze anos), os atingidos pela aplicação das

medidas disciplinares (entre quatorze dezesseis anos), e os penalmente imputáveis (entre dezesseis e dezoito anos) (BRASIL, CP, 1927).

Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, que constitui Tratado internacional, com mais ratificações na história, de caráter, pois, obrigatório, o princípio da proteção integral, que é a vertente de defesa dos direitos humanos voltada às crianças. (COELHO p3).

Declaração de Genebra de 1924, que determina que a criança é objeto de proteção, em razão dos horrores que experimentaram na I Guerra Mundial Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que reconheceu vários direitos das crianças, reconheceu a vulnerabilidade inerente à criança, bem como elevou o status da criança deixou de simples objeto de proteção para sujeito de direito, consolidando-se, assim, princípio do melhor interesse da criança. (O melhor interesse da criança p6).

A partir da nova Constituição da República passou-se a pensar uma nova lei que atendesse o disposto no artigo 227 CF/88 e que viesse substituir o até então vigente Código de Menores de 1979, que se tornara ultrapassado e ineficaz.

Em 1990 é criado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) Lei Federal nº 8.069/90, que trouxe em seu texto normativo a definição de quem seriam as crianças e quem seriam os adolescentes, além de determinar desde logo quais seriam as medidas socioeducativas como também como deveria ser o tratamento dado a elas antes da efetiva aplicação das medidas.

O ECA ao substituir o Código de Menores, passa a dar prioridade absoluta aos menores, que são vistos a partir daí como sujeitos de direitos que ainda estão em desenvolvimento. Com o entendimento que a sociedade é uma extensão da família, sendo que é nesse convívio em que o adolescente se desenvolve de acordo com seus direitos, a nova lei traz um tratamento de prevenção, o que antes era correção e repressão.

A mudança é percebida no primeiro artigo do ECA, onde lemos:

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL, ECA, 1990).

O Estatuto também apresenta uma nova denominação para crianças e adolescentes, disposta no artigo 2º:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Parágrafo Único. Nos casos expressos em lei, aplica-

se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Passa-se então os menores serem tratados como pessoas de direito, e não como no Código de 79, como mera coisificação na qual foi transformada os jovens infratores, onde por não poderem ser julgados como adultos, os adolescentes que cometiam crimes eram chamados de “menores”, o que se caracterizava como um desvio negativo da personalidade, quando se ouvia o termo menor, desde já se entendia que se tratava de um jovem infrator.

Roberto Barbosa Alves assim, argumenta:

O ECA permitiu que o direito dos menores cedesse lugar ao direito da infância e da juventude. A opção teve como fundamento o abandono da doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral. Conseqüentemente substituiu-se uma justiça de menores, tuitiva e paternalista, por uma justiça da infância e da juventude adequado ao direito científico e as normas constitucionais. O estatuto proscreveu o termo menor e preferiu os vocábulos crianças e adolescentes para definir, respectivamente, as pessoas de até 12 anos e aquelas que tenham entre 12 e 18 anos (art. 2º). A distinção, a nosso ver, utiliza melhor técnica que a Convenção da ONU e a maior parte das leis estrangeiras, que se referem ao menor como toda pessoa de menos de 18 anos de idade. A superioridade do conceito adotado pelo o Estatuto pode ser notada especialmente quando se fala do processo por ilícito penal, cujo único sujeito ativo é o adolescente. (ALVES, 2008, p. 08).

Em seu artigo 101, o ECA trouxe uma outra inovação quanto às medidas previstas para crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – abrigo em entidade; VIII – colocação em família substituta. (BRASIL, ECA, 1990)

Podemos notar ao analisarmos as medidas adotadas em relação aos atos infracionais cometidos por crianças que o Estado se preocupa em evitar limitações ao desenvolvimento do caráter dessas crianças, assim fez com que as sanções de caráter punitivo pudessem ser alternadas para medidas que visem exclusivamente o interesse da criança e de sua família.

No mundo legal as crianças não agem isoladamente, elas são parte de um contexto onde interagem diretamente a família, a sociedade e o Estado. O direito tem sido uma constante no controle dos pais sobre os filhos.

Destaca que o ECA é orientado pelo princípio de que todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção, gozam dos mesmos direitos e pressupõem obrigações compatíveis com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

2 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 103 a definição para ato infracional:

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Temos então que o adolescente não comete crimes, mas sim ato análogo a crime. Isso significa que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, e que assim crianças e adolescentes não se sujeitam ao Código Penal Brasileiro. Caso pratiquem algum ato análogo ao crime as crianças e adolescentes terão um tratamento diferenciado do adulto, não podendo ser submetido a condenação e a cumprimento de pena.

Bazílio a respeito do atendimento a criança e adolescente, nos ilustra que:

O Estatuto propõe basicamente a transformação de dois grandes eixos no atendimento/ educação de crianças e adolescentes: um primeiro grupo de ações denominadas “medidas protetivas”. O qual busca resgatar e dar oportunidade de correção de trajetória de vida, priorizando a aquisição de direitos básicos que foram violados- realizadas em grande parte pelos conselhos tutelares. O segundo eixo um conjunto de procedimentos denominados “medidas socioeducativas”. De acordo com as quais o adolescente em conflito com a lei (anteriormente denominado autor de ato infracional) teria possibilidade de organizar sua existência numa dinâmica prioritariamente educativa. Utilizo aqui o termo “prioritariamente” porque a medida socioeducativa pode comportar privação de liberdade e outras formas de cerceamento, o que implica sofrimento para o jovem a ela submetido. Entretanto, tal sofrimento, na perspectiva do estatuto, seria um ato de irresponsabilidade se não tivesse permeado pela possibilidade libertadora da educação. (BAZÍLIO, 2006, p.3.)

Como abordado anteriormente, as crianças e adolescentes não se submetem as leis penais, eles estão sob a égide do ECA e podem receber medidas socioeducativas. Lembrando que os menores de 12 anos que cometem atos infracionais não recebem medidas socioeducativas e sim medidas protetivas.

As medidas protetivas são medidas específicas de proteção de crianças e adolescentes quando seus direitos forem ameaçados ou violados, nas seguintes situações apresentadas pelo artigo 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

O artigo 100 aponta que essas medidas devem levar em conta as necessidades pedagógicas das crianças e, privilegiando o fortalecimento vínculos familiares e comunitários.

No artigo 112 é relacionada uma escala hierárquica de medidas socioeducativas, na qual a devem seguir a seguinte ordem:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As garantias individuais estão previstas no artigo 106 do Estatuto, onde estabelece que para o adolescente ser privado de sua liberdade deverá obedecer a duas hipóteses elencadas no artigo:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Ao observar o artigo acima, podemos explicar que o adolescente apreendido tem o direito a uma consulta pessoal com um membro do Ministério Público. Tal procedimento recebe o nome de oitiva. Outra garantia do adolescente é a comunicação imediata à família a ocorrência de sua apreensão.

O estatuto estabelece em relação a internação provisória um prazo máximo de quarenta e cinco dias, prazo fixado para a finalização do procedimento a respeito da aplicação da medida socioeducativa.

A garantia do devido processo legal trazida como princípio constitucional no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal está presente no artigo 110 do ECA, onde diz que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.”. O que garante o direito da ampla defesa e do contraditório e sua privação ou restrição de liberdade só é autorizada após o devido processo legal.

Identificamos o melhor interesse da criança, nos dias de hoje, como uma forçosa. A criança e o adolescente sabem identificar, sabem retratar as suas dificuldades e desejos com propriedade, conseguindo localizar os problemas e conflitos na área social e emocional. É fato que a criança e o adolescente são sujeitos de Direitos Fundamentais Constitucionais.

Seguindo no campo das garantias processuais, o artigo 111 elenca as seguintes:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I** - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II** - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III** - defesa técnica por advogado;
- IV** - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V** - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI** - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento

Ao discutir a respeito do ato infracional e o controle do Estado contado após a promulgação do ECA o avanço com relação às garantias individuais e processuais.

2.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE

Como vimos até aqui, as medidas socioeducativas nada mais são que uma resposta estatal aos atos infracionais cometidos por adolescentes, pois esses não estão sujeitos as penas do Código Penal. Mesmo possuindo aspecto de sanção e coerção, não são penas ou castigos, são na verdade chances de introdução em processos educativos e obrigatórios, que caso o resultado seja satisfatório, poderá resultar em uma construção ou reconstrução de projetos de vida em caminhos opostos aos da prática de atos infracionais.

O ECA não é um estatuto elaborado para abrigar e desresponsabilizar os jovens de seus atos, dessa forma, o adolescente autor de ato infracional é passível de responder pelo seu ato através do cumprimento de medidas socioeducativas, as quais podem ser dos seguintes tipos: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento socioeducativo.

Analisaremos então, as medidas socioeducativas em espécie. Prevista dentro das chamadas "Medidas de Assistência e Proteção": dispõe o art. 115 do ECA, que "A advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada".

Sua intenção é clara: alertar o adolescente e seus pais ou responsáveis para os riscos inerentes ao envolvimento no ato infracional.

Liberati compreende assim:

Como não terá procedimento contraditório, a medida será aplicada em audiência e consubstanciada em termo próprio, onde constarão a exigências e orientações que deverão ser cumpridas pelo adolescente, e receberá a assinatura do Juiz, do Promotor, do adolescente, dos seus pais ou responsáveis. (LIBERATI, 1999, P.83).

Tal medida poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria (art. 114, § único).

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Art. 127. A remissão

não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Destaque-se que a medida socioeducativa, assim como pena o é, deveria acondicionar ao princípio da legalidade, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente utilizou como técnica a tipificação delegada, ou seja, a aplicação dos tipos penais adultos para definir as infrações do sistema de justiça juvenil.

Ocorre que mesmo ante os avanços da matéria em decorrência da entrada em vigor do ECA, ainda permanece vivo um direito penal do autor nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude. Isto, pois as medidas socioeducativas ainda se fundamentam em condições pessoais dos adolescentes, não estendendo aos mesmos as garantias próprias do direito penal dos adultos em completa afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Alguns autores asseveram que tais medidas possuem um caráter pedagógico e outro sancionatório. O primeiro se justifica pelo objetivo de reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social. Enquanto o último se caracteriza como uma resposta do Estado pela lesão decorrente da conduta típica praticada.

Esse caráter sancionatório das medidas socioeducativas demonstra a contradição que ainda existe nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude, pois o mesmo Poder Público que não exerceu suas funções na garantia e efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 88 e no ECA, utiliza de coercibilidade para punir.

Dito em outras palavras: “o Estado somente pode exigir responsabilidade pelo procedimento antinormativo se disponibilizou todos os elementos necessários para que a resposta fosse conforme a norma”. Não oponente a crítica acima, o caráter sancionatório da medida socioeducativa não deve ser desconsiderado sob risco de se atribuir uma pena revestida da ideia de uma proteção, um benefício ao adolescente infrator.

Por exemplo, a medida de internação em estabelecimento educacional consiste em real e efetiva escassez de liberdade e, como tanto, tem de ser limitada pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade, da legalidade e da excepcionalidade. Implica, portanto, dizer que. “A restrição da liberdade deve

significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir, e não de outros direitos constitucionais”.

A fala diante do assunto ressocialização é uma constância, mas a estrutura das instituições de aplicação de medidas socioeducativas demonstra uma postura contrária: adolescentes trancafiados em estabelecimentos deploráveis, entregues ao ócio, alcunhados por “números”, submetidos à maus-tratos de toda sorte, carentes de higiene e alimentação adequada, dentre tantas outras formas de ofensa e negativa aos direitos fundamentais.

2.2 DA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADO A PATRIMONIO PÚBLICO

Quando o ato infracional tem reflexos patrimoniais poderá ser aplicada a medida prevista no art. 116 do Estatuto, onde determina que o adolescente recomponha a coisa, ressarça o dano ou por outra maneira compense o prejuízo da vítima.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A responsabilização do adolescente o deixa ciente do dano causado a outrem, levando o mesmo a reparação do prejuízo.

Segundo Wilson Donizeti Liberati:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano. (LIBERATI, 2003, p. 105).

De acordo com a doutrina há três espécies de reparação do dano: a restituição da coisa; o ressarcimento do dano; e a compensação do prejuízo por qualquer outra forma. Vale ressaltar, que no código civil em seus artigos 3º, 4º, 180, 186 e 932, menciona “onde obrigam o causador do dano ou seu responsável a repará-lo”.

Mas há uma exceção em que não caberá ao causador do dano repará-lo, que será quando este na época do fato possuir menos de 16 anos de idade, a reparação será necessariamente dos pais ou dos responsáveis. Institui o art. 156, do Código Civil:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Se o adolescente estiver entre 16 e 21 anos e cometer algum ato infracional, responderá solidariamente com os pais ou responsáveis pela reparação do dano. Observemos os artigos do Código Civil, onde antecipa esses preceitos:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor E o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições

O processo para averiguação do ato infracional quando sancionado pela a medida socioeducativa de advertência não permite ao infrator o direito da ampla defesa e contraditório, variavelmente do que ocorre com a medida de reparação dos danos. Assim, o acusado poderá se defender das acusações por todos os meios seja através de defesa técnica, em que serão determinadas as provas, contestar alegações e oferecer as razões.

Na medida que a ampla defesa se refere as condições que são conferidas as partes para esclarecer a verdade, ao passo que o contraditório é o direito da parte se opor ao ato praticado pela outra com isto, o princípio do contraditório e da ampla defesa interagem juntos, não se podendo compreender um isoladamente, portanto a aplicação de um garante ao outro a sua execução, na qual asseguram o equilíbrio do processo.

Por conseguinte, trata-se de igualdade tanto para os adolescentes quanto para os adultos o direito ao princípio da ampla defesa e contraditório, não agindo de maneira desigual, percebemos que a medida socioeducativa possui caráter educativo, porquanto faz com que o adolescente infrator repense na conduta danosa cometida e o cumpra, além de possuir natureza de conteúdo sancionatória-punitiva.

Assim, a medida socioeducativa de reparação de dano visa obter a reeducação e ensinar os infratores a importância de cuidar para que não gere compensação de danos causados ao patrimônio de terceiros.

O parágrafo único art. 116, do ECA finaliza a inconstância para a execução da medida, quando houver “manifesta impossibilidade” de ser exercida, podendo trocar por outra.

2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE LIBERDADE ASSISTIDA E A SEMILIBERDADE

A Prestação de Serviços à Comunidade é uma medida que, bem aplicada, oportuniza ao adolescente a formação de valores e atitudes construtivas, através de sua participação solidária no trabalho das instituições.

Requer o envolvimento da comunidade, da família, das organizações governamentais e não-governamentais. Para sua execução é imprescindível uma estreita articulação e integração com os órgãos, entidades e instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem ações na área da infância e juventude.

A prestação de serviços à comunidade impõe ao adolescente autor de ato infracional, o cumprimento obrigatório de tarefas de caráter coletivo, visando interesses e bens comuns. Trabalhar gratuitamente, coloca o adolescente frente a possibilidade de adquirir valores sociais positivos, através da vivência de relações de solidariedade e entreajuda, presentes na ética comunitária. Os programas de prestação de serviços à comunidade devem ser estruturados nos municípios, preferencialmente junto ao programa de liberdade assistida, através de parceria com o Judiciário e o Órgão Executor da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no município.

Compete ao Judiciário a aplicação da medida, a supervisão e o acompanhamento; e ao Órgão Executor Municipal o gerenciamento e o desenvolvimento das ações, tendo o Ministério Público como fiscalizador.

Para o funcionamento do Programa é necessária uma Equipe de Orientadores Sociais, devidamente capacitados, que desenvolverão uma ação pedagógica observando os seguintes aspectos: família, reforçar os vínculos familiares para que ela colabore no processo sócio educativo, escola, incentivar o retorno, a permanência e o sucesso escolar; profissionalização, estimular a habilitação profissional, comunidade corresponsável no processo socioeducativo, através das entidades cadastradas para o acompanhamento dos adolescentes.

O orientador social deve estabelecer com o adolescente e com as entidades sistemáticas de atendimentos definindo objetivos a serem alcançados, para construção de um projeto de vida; desenvolver vínculo de confiança; não fazer

juízos moralistas; propiciar a capacidade de reflexão sobre sua conduta; avaliar periodicamente, em conjunto com a entidade, o seu "caminhar" e apresentar relatórios de acompanhamento ao Juiz e ao Ministério Público.

A medida está disposta no artigo 112, III, e disciplinada no artigo 117, Parágrafo único, ambos do ECA, ela consiste na prestação de serviços comunitários, em período que não pode exceder seis meses, sendo realizado junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, assim como também programas governamentais, não governamentais e comunitários.

O prazo deverá observar à gravidade do ato praticado e ser proporcional a ele, podendo a medida ser aplicada em qualquer dia da semana, com a observância de não prejudicar a frequência escolar ou a jornada de trabalho normal do adolescente.

O Prof. José Barroso Filho aponta que:

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir. E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas. (BARROSO FILHO, p.170/171).

A medida tem o objetivo de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. O caso deverá ser acompanhado por um profissional capacitado e designado pela autoridade. Esse profissional terá a responsabilidade de promover socialmente o adolescente e sua família, verificar sua frequência escolar e esforçar para sua profissionalização.

A Liberdade Assistida é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade. Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo ECA, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria.

Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização.

De acordo com o disposto nos artigos. 118 e 119 do ECA.

Da Liberdade Assistida Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso.

Uma inovação que hoje não é tão nova, dificilmente o sentenciado tem a oportunidade de ser inserido no mercado, sofrendo discriminações e preconceitos. O Prof. José Barroso Filho aponta que:

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir. E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas. (BARROSO, p.170/171).

É cabível a semiliberdade tanto como início quanto como forma de progressão para o meio aberto, o exercício de atividades externas, independente de autorização judicial. Sendo obrigatório a escolarização e a profissionalização do adolescente.

A medida socioeducativa de semiliberdade destina-se ao adolescente que praticou ato infracional. Ela caracteriza-se como regime intermediário entre privação de liberdade e regime semiaberto, considerado então como medida que restringe

alguns direitos, possibilitando, no entanto, que os adolescentes realizem atividades externas.

Liberati, entende a semiliberdade de duas maneiras, como:

Existem dois tipos de semiliberdade; o primeiro é aquele tratamento tutelar determinado desde o início pela autoridade judiciária, através do devido processo legal, o segundo caracteriza-se pela progressão de regime, o adolescente internado é beneficiado com a mudança de regime, do internato para a semiliberdade. (LIBERATI, 1999, p.89).

O regime de semiliberdade é previsto no art.120 do Estatuto, sendo utilizado como sanção para o ato infracional, ou como ponto de transição do meio fechado ao meio aberto. Este modelo assemelha-se ao regime semiaberto destinado aos maiores de dezoito anos, e durante sua vigência, desenvolvem atividades educacionais e profissionalizantes para o meio externo, ao qual fica sob a responsabilidade de um supervisor, e após a conclusão dessas tarefas, devem retornar a instituição. Em alguns casos também permanecendo nos finais de semana e feriados na instituição de regime semiaberto.

A semiliberdade é muitas vezes utilizada como opção ao regime de internamento, pois promove uma limitação apenas parcial da liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade. As características que diferem a semiliberdade de outras medidas severas do ECA, como o Internamento, podem-se ressaltar a um processo incompleto de institucionalização, pois os jovens mantem seu contato com o mundo, e contribui para desenvolvê-lo.

No mesmo modelo da liberdade assistida, elabora-se um plano de apoio ao adolescente de forma individual que deverá ser cumprido pelas instituições. Entretanto, durante esse processo, o jovem infrator passa maiores espaços de tempo dentro da instituição: é dever do órgão competente, realizar atividades educacionais e profissionalizantes, oferecer comida e abrigo aos jovens detentos, sabendo que ele reside em seu ambiente.

Dependendo do desempenho pode ser possível que nos finais de semana e feriados permaneça com a família, variavelmente do que é apresentado na medida de liberdade assistida, pois em seu acompanhamento, o adolescente só comparece a instituição nos dias pré-estabelecidos para o atendimento.

A semiliberdade é classificada como uma medida restritiva de liberdade, e não pode ser objeto de remissão, nos termos do art.127 do ECA, só podendo ser

determinada, mediante o devido processo legal, no qual certificado ao adolescente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

3 INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE

É medida privativa de liberdade, condicionada aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. É sem dúvida a medida mais rígida de todas as previstas no ECA, por privar o adolescente de sua liberdade. Devendo ser aplicada somente aos casos mais graves, conforme prevê o artigo 122 do referido estatuto:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A aplicação da medida socioeducativa de internação é pautada por alguns princípios peculiares, são eles: princípio da brevidade; da excepcionalidade; e de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em decorrência do princípio da brevidade, a internação deve ser mantida pelo menor espaço de tempo possível, sendo que, de acordo com o artigo 121 § 2º e § 3º 3 anos é o limite máximo de duração da medida, de forma que a cada período de, no máximo, 6 meses, deve ocorrer uma reavaliação para verificar a necessidade de manter o adolescente internado.

O princípio da excepcionalidade consiste no fato de que só deve ser aplicada a medida de internação nos casos em que não há cabimento para nenhuma outra medida socioeducativa.

O princípio de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está expressamente previsto no art. 277 de CF/88. Segundo tal princípio, deve ser utilizado um tratamento jurídico especial à criança e adolescente posto que, são indivíduos que ainda estão formando sua personalidade, são, portanto, mais vulneráveis. Por essa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os menores de 18 anos são inimputáveis.

Assim, tratando-se de agente menor de 18 anos, não se aplica o código penal, mas sim o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na lei 8069/1990 não se fala em crime ou contravenção, mas sim em ato infracional.

Será obrigatória a liberação do adolescente somente quando o mesmo completar 21 anos de idade, conforme prevê o art. 121, § 5º do ECA, dispositivo que não foi alterado com do novo CC.

A respeito da efetividade da internação, João Batista Costa Saraiva defende que:

A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa. (SARAIVA, 2006, P.172.)

Assim como as decisões dos nossos tribunais também reforçam a necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no artigo 122, da lei 8069/90 Estatuto da Criança e adolescente, muito claro quando diz; que seja anulada ou que a lei mais branda deve ser aplicada garantindo que os direitos do adolescente sejam preservados, o adolescente só poderá ser penalizado com a medida de internação quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, senão vejamos:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 12, da lei 6.368/76. Medida socioeducativa de internação. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. O ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes em associação, previstos nos artigos 12 e 14 da lei 6.368/76 não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da lei 8069/90. **A medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.** Ordem concedida para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente. Habeas corpus nº 50.582 - sp (2005/0199175-2). Relator: Ministro Paulo Medina. Impetrante: Flávio Américo Frassetto - procuradoria da assistência judiciária. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Paciente: M. A. R. J. (internado). Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n.º 8.069/90). Prática de ato infracional. Homicídio simples cometido por adolescente. Legítima defesa não configurada. Imposição de medida socioeducativa. Internação por prazo indeterminado. 1. Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar legítima defesa, conforme dispõe o artigo

25 do código penal. 2. **O estatuto da criança e do adolescente (lei n.º 8.069/90) prevê, em seu artigo 122, inciso I, que a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. É a hipótese dos autos em face de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 121 do código penal (homicídio simples), devendo a medida ser reavaliada a cada 6 meses.** 3. Habeas corpus indeferido. (STF, Habeas Corpus 78.439-1 Goiás, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa.

A respeito da função educativa sabemos que a realidade é outra, levando muitos adolescentes a não acreditar no “sistema de recuperação” ou ressocialização do ser, vejamos que alguns autores tem uma visão muito ampla como realmente poderia ser o nosso sistema, assim ajudaria muito a conduzir esses adolescentes em recuperação da melhor forma possível. Da medida o autor Wilson Donizeti Liberati aduz que:

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa, quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja portador. (LIBERATI,2003, p.116).

Destina-se, aos casos mais extremos, devendo ser utilizada com estrita parcimônia e ser pautada pelos princípios da “última ratio” da internação, tem caráter excepcional e menor duração possível.

Aqueles que são privados de liberdade, serão como condição para o cumprimento da medida socioeducativa, ou seja, a contenção é o meio para que o fim pedagógico seja desempenhado.

Um dos principais exemplos práticos do princípio do respeito à pessoa em condição típica de desenvolvimento é a obrigatoriedade de separação dos adolescentes internados por meio de critérios práticos, como a idade, aparência física e gravidade da internação, que tem como finalidade eliminar a mistura de adolescentes, uma das mais antigas e perniciosas enfermidades do nosso sistema de encarceramento juvenil.

Não podendo ser internado em Delegacias de Polícia ou estabelecimento prisional destinado a adultos, sob pena de responsabilidade (art.185, ECA). Vale

destacar que as hipóteses previstas no art.122, do ECA, que legitimam a internação, precisam ser analisadas com rigor e sempre com vistas a não aplicação da medida de internação, salvo quando estritamente necessária e adequada ao caso concreto.

Diferente da internação provisória e da definitiva para que haja a aplicação da internação sanção é preciso à necessidade de uma regressão de uma medida anteriormente aplicada.

Podemos fazer referência a finalidade pedagógica da medida institucional de internação, embora contando com uma natureza penosa, não poderá haver casos de incomunicabilidade do adolescente no cumprimento da medida socioeducativa.

Sendo assim a proibição de visitas só poderá ocorrer se existir motivo sério e constituídos da interferência no comportamento relacionado a presença de pais ou responsáveis ao interesse do adolescente.

É indiscutível que o discurso jurídico é voltado para a educação, proteção, ressocialização dos jovens. Mas as práticas sociais repressivas e abusivas permanecem. Temos a óbvia constatação que uma lei por melhor que seja não tem o condão de mudar práticas sociais, nem mesmo com a correta aplicação da Lei. Há o que se falar da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 A CORRETA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere as medidas que se localizavam em caminho oposto da ética e comportamento saudável, afinal não está ligado apenas a função de punição, mas também de recuperação, onde possibilita ao menor uma nova chance.

Assiste-se a um fortalecimento dos argumentos em prol da redução da maioria penal, sob alegações pautadas na exacerbação e destaque dado pela mídia aos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

É evidente que o Brasil necessita de várias mudanças, porém não na legislação aplicável aos jovens, o que pouco somaria ao bom desenvolvimento judicial, e teria sim a perder em relação a desenvolvimento pessoal do menor infrator, de sua família e consequentemente da sociedade, pois ao cometer um delito o que precisa o, jovem, não seria uma reclusão, mas sim orientação. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as medidas socioeducativas, apresentam-se como pratica educativa, com o intuito de reconduzir o adolescente a uma nova proposta de vida, para conviver com a família e reinseri-lo na comunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é descritivo, e decide como deve ser o tratamento dispensado aos jovens, o ECA almeja combater a violência e sua origem.

O sucesso das medidas socioeducativas, está diretamente correlacionado com a estrutura oferecida pelo Estado, através de suas políticas públicas e com profissionais capacitados para atuar na área. Vale ressaltar, que na prática as medidas que privam o jovem de sua liberdade vêm fugindo da sua real essência, o que impede o êxito dos objetivos alcançados.

A maneira que a delinquência é vista nos nossos dias atuais, gera um maior número de processos para o judiciário resolver, e consequentemente não resolvem a realidade dos jovens infratores, pelo contrário, dá causa a reincidência.

A ausência de estrutura adequada para reeducar e regenerar esses jovens infratores somam para que o objetivo dos centros que recebem os adolescentes, continue sem a solução esperada (recuperação e regeneração), por falta de pessoal qualificado e local adequado.

Um exemplo real desse fracasso da função social de recuperar e regenerar em decorrência também da falta de estrutura e profissionais capacitados, é o ocorrido na cidade de Goiânia, Goiás nesse ano de 2018.

3.2 A IMPORTANCIA DO MINISTERIO PUBLICO NA FISCALIZAÇÃO AOS CENTROS DE INTERNAÇÕES

Em 25 de maio do referente ano, um incêndio no Centro de Internação Provisória (CIP), matou nove adolescentes carbonizados dentro de suas celas, sendo que a décima vítima veio a óbito, com 90% do corpo queimado, 20 dias depois, no hospital. O delegado do caso afirmou a época que a unidade estava superlotada, com 80 internos, onde a capacidade era apenas para 52 pessoas. (informações: Folha de São Paulo).

O incêndio foi provocado pelos próprios adolescentes, em protesto contra a transferência de um interno para outra unidade. A polícia indiciou 13 funcionários públicos por homicídio culposo. (Informações: Folha de São Paulo).

No caso exposto, pudemos notar as reais consequências sobre a negligência do Estado quanto a correta aplicação do ECA e seus objetivos. Tememos que a demanda aumente diariamente, porém a estrutura não segue no mesmo compasso, com isso as medidas socioeducativas só poderão surtir efeitos quando for proposto ao jovem algo melhor do que a sua verdadeira realidade.

Ao aplicar a medida socioeducativa é o momento em que o Estado deveria dar ao adolescente a oportunidade para iniciar sua real transformação, recebendo também o auxílio da família, da sociedade juntamente com o do Estado, tornando o jovem ciente que seus atos prejudicam a si mesmo.

Com o aumento da violência diária, a sociedade está em pânico e o sensacionalismo midiático transmite esse pânico massivamente, porém deve se realizar um afastamento entre a legislação do sensacionalismo e a correta aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente. A forma justa busca a prevenção e proteção dos direitos, mostrando aos jovens o valor de agir dentro dos princípios que norteiam a sociedade.

Vimos anteriormente para que o ECA se propõe, e temos que ele possui todos os requisitos mínimos para educar e reeducar. É válido destacar que se cumprido corretamente é capaz de produzir os efeitos previstos, e torna ineficaz a tão aclamada pela sociedade redução da maioridade penal, sendo que essa medida é desnecessária, partindo do pressuposto de que o ECA é mais indicado aos jovens, comparando ao Código Penal.

Ademais, o membro do Ministério Público exerce funções junto ao adolescente infrator e também cuida do menor em situação do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, quando a criança ou o adolescente tiver seus direitos ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou ainda em razão de sua conduta.

Vale mencionar ainda o Ministério Público enquanto fiscal da atuação do Conselho Tutelar. Este último não se confunde com o já citado Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois tem como objetivo principal promover (e não deliberar) ações destinadas a proteção dos direitos infanto-juvenis.

Trata-se de órgão público, de natureza administrativa, instituído por lei municipal, cujas características fundamentais são: a permanência, a autonomia e o não exercício de jurisdição.

Nesse sentido o promotor de Justiça da Infância e Juventude assume grande importância no que diz respeito à fiscalização e prevenção de acidentes com os internos, conforme os artigos, 200/208 do ECA.

Algumas competências são atribuídas ao Ministério Público em leis extravagantes. O Estatuto da Criança e do Adolescente dedica-lhe um capítulo (ECA 200 a 205). Deve atuar em todos os procedimentos da competência da Justiça da Infância e Juventude (ECA 201 III). Atua tanto como parte como na condição de fiscal da lei, devendo sempre ser intimado pessoalmente (ECA 203). No âmbito da jurisdição de família, dispõe de significativos poderes, no que respeita à guarda (ECA 35), à adoção (ECA 50 § 1º), à perda ou suspensão do poder familiar (ECA 155), aos alimentos, à nomeação e à remoção de curadores e guardiães (ECA 201 III). Dispõe também de amplos poderes investigatórios, devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (ECA 201 VIII). Tem livre acesso a todo local onde se encontra criança ou adolescente (ECA 201 § 3º). A legitimação do Ministério Público é concorrente, sendo meramente exemplificativo o rol legal de suas atribuições.

As atribuições puramente individuais são competidas ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude estão previstas no ECA.

3.3 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O melhor interesse da criança e do adolescente em face dos novos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, este modelo tem norteado tratados e convenções humanitários da mesma forma que tem orientado, em todo o mundo as decisões nos tribunais, o sistema jurídico vigente indica importantes situações que podem ser aplicadas as leis.

Ao finalizar esse estudo podemos concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe grandes avanços, considerando o melhor interesse da criança a prioridade em face de todas políticas públicas e programas comunitários e interesse familiar, escolas, hospitais e meios de transportes públicos. Podemos fazer com que a Lei seja eficaz.

Uma lei não pode retroagir mudando o passado, mas ela pode mudar o futuro, gerar uma nova realidade. Assim aconteceu com o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Marx dizia que ao ser aprovada uma lei, nascia atrasada em relação à realidade). Ela apenas consolidava algo que ficou para trás, pois a realidade continuava avançando.

Na presente pesquisa ficou evidenciado a importância do ECA para a reeducação e regeneração dos jovens infratores, o Estado deve cumprir seu papel providenciando locais adequados e profissionais capacitados, para que possam chegar em um resultado satisfatório quando ao objetivo de regenerar e fazer o jovem sentir-se inserido no meio social.

É indiscutível que a Doutrina da Proteção Integral consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe nova perspectiva ao tema, na medida em que crianças e adolescentes passaram a ocupar o lugar de sujeitos de direitos, merecedores, portanto, da garantia dos mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos, com a particularidade de que gozam da prioridade absoluta a que se refere o artigo 227 da Constituição de 1988.

Todavia esse direito não é garantido com tanta eficácia, a pesquisa trouxe um exemplo de caso concreto que ocorreu na cidade de Goiânia, Goiás, em que jovens infratores revoltados na unidade que estavam, em protesto acabaram por incendiar o Centro de Proteção Integral em que estavam, e que por sinal estava com superlotação, quase 40 % a mais do que a capacidade. Por fim, morreram dez

adolescentes, e a polícia indiciou por homicídio culposo, treze funcionários públicos. (informações: Folha de São Paulo).

É sabido que nem sempre é feito o trabalho de fiscalização para garantir a segurança desses jovens conforme relatado, por isso o interesse da criança tem provocado importantes debates em torno desse assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi apresentar a temática de implantação da relação das medidas socioeducativas na responsabilização dos atos infracionais da criança e adolescente.

Teve em seu início a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069/90 que veio para substituir o Código de Menores, contando com documentos e Declarações Internacionais, onde podemos reconhecer os direitos e proteção aos adolescentes e crianças. Fora apresentado com relação aos infratores as medidas socioeducativas e aplicação seguindo a lei.

A mudança também se deu no perfil das famílias brasileiras, tendo o Direito passado a reconhecer e regular as mais diversas formas de convivência familiar com base no afeto.

Trata-se de grande conquista. Ha que se ter em mente que não fosse o reconhecimento da nova feição das famílias brasileiras, o Principio do Melhor Interesse da criança e do adolescente restaria em perigo. Pois o modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e despatrimonializado é o que mais assegura a Dignidade da Pessoa Humana.

Também foi promovida uma análise crítica, partindo de alegações sobre infrações graves sofridas pelos infratores acerca dos direitos humanos, consagrados em nossa Carta Magna, afinal, uma das obrigações primordiais do Estado é o comprometimento de bem gerir a verba pública visando à economia e eficácia em suas políticas e tal fato não está sendo observado quando se trata do Estatuto da Criança e Adolescente.

Vários os problemas que suscitam o Estatuto da Criança e Adolescente a falta de medidas eficazes segurança nos centros de internações, a falta de vagas e apoio educacional, a falta de assistencial medica, que traz diversas consequências como rebeliões e mortes dentro dos centros de internações.

A melhor forma para solucionar alguns desses problemas seria a garantia de ressocialização desses jovens, proporcionando; escolas, lazer, saúde, cursos, encaminhamentos a projetos de primeiro emprego, segurança a modo de afasta-los da criminalidade e ruas.

Este ato só pode ser exercido pelo Estado, e esse tipo de atividade não violaria tal princípio constitucional, são garantias simples que o Estatuto da Criança e Adolescente preserva e que infelizmente não são realizados.

Presume-se ser uma solução simples para o Estado, tendo em seu objetivo final a garantia de direitos e de deveres. Na atual situação encontra-se hoje o sistema de proteção do Ministério Público e fiscalização aos responsáveis, por garantir direitos e segurança dos jovens e crianças, caminhamos em passos lentos a um futuro melhor, está longe de ser o ideal, atendendo assim aos requisitos mínimos de dignidade assegurados tanto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, e ao (ECA) Estatuto da Criança e Adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescentes em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. São Paulo: Servanda Editora, 2006.

BARROSO FILHO, José. Do ato infracional. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 5

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

_____. **Código Civil**. VadeMecum. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

ISHIDA, VálterKenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência*. 7ª ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Ed. Atlas. 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

_____. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é Pena?** 1ª ed.; São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 8ª edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional:** garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Direito Penal Juvenil:** adolescentes e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

_____. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença a proteção integral: uma abordagem constitucional sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil.** Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TAVARES. José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **Direito da Infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
Polícia vê negligência de servidores em incêndio que matou 10 jovens em GO.
Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/policia-ve->

negligencia-de-servidores-em-incendio-que-matou-10-jovens-em-go.shtml .

Acessado em 11 de dez. de 2018.

–O CODIGO DE MELLO MATOS

TJRJwww.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf

f